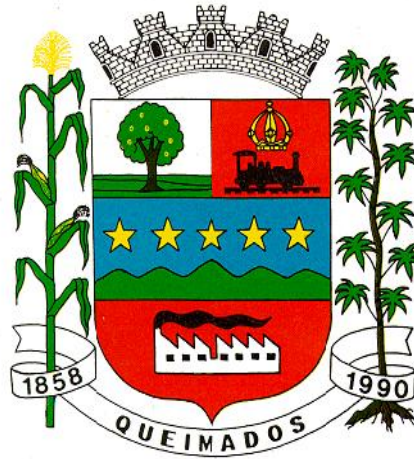




Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos



“Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”

LEI N° 452/99
DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

DEC N° 216/00
DE 18 DE JANEIRO DE 2000



LEI Nº 452/99, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do Art. 37, da Constituição Federal, e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, por seus Representantes Legais, APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou determinável, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

Parágrafo Único – As contratações previstas nesta Lei poderão ocorrer nas seguintes hipóteses:

I – combate a surtos epidêmicos, realização de campanhas e ações visando à manutenção da higiene, saúde pública e prevenção de doenças;

II – atendimento a situações de calamidade pública;

III – manutenção da educação e transporte público;

IV – atender a convênios, acordos ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços;

V – realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais em comunidades carentes;

VI – situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos.

Art. 3º - A contratação reger-se-á pelos princípios e normas gerais de direito administrativo, bem como pelo disposto na Lei nº 8.666/93, no que couber, não podendo ultrapassar o prazo limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º - Admitir-se-á prorrogação do prazo estabelecido no contrato em até 6 (seis) meses, desde que não ultrapasse o limite total do prazo estipulado no



caput do artigo, sob pena de nulidade da avença e responsabilidade da autoridade responsável.

§ 2º - O contrato que for celebrado poderá conter cláusula que subordine sua vigência ao tempo de duração de convênios, projetos e campanhas, desde que não ultrapasse para cada contrato individualmente o prazo estipulado no **caput** e parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando tratar-se de repasses de verbas em razão de convênios, projetos e campanhas e ainda:

I – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

II – aumento imperioso das quantidades inicialmente previstas no contrato.

§ 4º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pelo Prefeito do Município.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, análise de currículos e sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Diário Oficial, prescindindo de concurso público.

Art. 5º - Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

I – a necessidade do serviço puder ser atendida através de remanejamento de funcionários;

II – houver candidatos já aprovados em concurso público ou funcionários em disponibilidade para os cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

§ 1º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, bem como daqueles que não estiverem inscritos regularmente como contribuintes autônomos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 3º – A vedação de que trata o § 1º deste artigo não se aplica quando a contratação decorre de programa, convênio ou acordo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que nestes haja menção expressa da



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

pertinência da contratação de servidores efetivos para atendimento das atividades.” (Parágrafo incluído pela Lei n.º 1026/11)

Art. 6º - O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 2º.

§ 1º - Será obrigatória a prévia publicação no Diário Oficial:

I – do ato que autorizar a contratação, que indicará o número do processo administrativo pertinente, o objeto do contrato, o prazo ou a indicação de seu início e fim, como também, de forma circunstanciada, os seus motivos determinantes e os recursos correspondentes;

II – relação nominal dos contratados;

III – órgão de lotação;

IV – função com especificação da escolaridade exigida e remuneração mensal.

§ 2º - A contratação se dará mediante contrato administrativo aprovado em ato do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante do plano de retribuição ou no quadro de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem as mesmas funções ou semelhantes e, em não existindo, será a que melhor se enquadre à praticada no mercado de trabalho, não podendo ser inferior ao salário mínimo nacional.

Parágrafo Único – Para efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual de servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica ou indicação dos recursos disponíveis.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese do inciso II, do artigo 2º, mediante prévia autorização do Prefeito do Município.



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

Parágrafo Único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II ou na declaração de sua insubsistência, dependendo do caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas nas transgressões.

Art. 10 – A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 11 – Cinco por cento do total dos contratos serão reservados a deficientes físicos cujas deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das funções.

Art. 12 – Os regimes jurídicos dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, prerrogativas de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos do art. 13 e incisos;

III – rescindi-los, unilateralmente, por parte da Administração, indenizando-se o contratado na forma do art.16, parágrafo 2º;

IV – fiscalizar-lhes a execução;

V – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.

Art. 13 – Constituem motivos para rescisão do contrato:

I – o não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

II – a paralisação dos serviços, sem justa causa ou prévia comunicação escrita à Administração;

III – o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

IV – o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

V - o falecimento do contratado;

VI – razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento público;

VII – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de guerra, calamidade



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

pública ou grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou, ainda, por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo;

VIII – a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

IX – ato de improbidade;

X – incontinência de conduta ou mau procedimento;

XI – condenação criminal do contratado, caso não tenha havido suspensão condicional da pena, bem como nos casos previstos no Código Penal, como de perda ou função pública;

XII – desídia no desempenho das respectivas funções;

XIII – embriaguez habitual ou em serviço;

XIV – ato de indisciplina ou de insubordinação;

XV – abandono das funções;

XVI – ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas às pessoas, salvo em caso de legítima defesa própria ou de outrem;

XVII – prática de jogos de azar;

XVIII – atentar contra a segurança dos entes públicos.

Art. 14 – Constituem justo motivo para rescisão contratual, que exclui qualquer indenização ao contratado que der causa, os fatos e condutas descritos nos incisos I a IV e VIII a XVIII, do artigo anterior.

Parágrafo Único – Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, salvo nos casos de aberrante e escandalosa conduta pessoal, caso em que se fará sumariamente, com sindicância posterior.

Art. 15 – Constituem justo motivo para rescisão do contrato por parte do contratado:

I – reiterados atrasos no pagamento a que faz jus o contratado pela execução do contrato;

II – inadimplemento dos valores devidos pela administração ao contratado;

III – a ocorrência de caso fortuito ou força maior;



**Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos**

IV – a ocorrência dos casos previstos nos incisos IX, X e XVI, do art. 13, quando praticados pelo preposto do contratante, em face do contratado.

Art. 16 – A rescisão do contrato poderá ainda ser:

I – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo e autorizada pelo Chefe do Executivo;

II – pelo término do prazo contratual;

III – por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso previsto no inciso III, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de indenizar a administração pelo valor de 1 (um) mês de sua remuneração.

§ 2º - A extinção do contrato por iniciativa e conveniência da contratante, antes de expirado o prazo contratual, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do tempo do contrato.

Art. 17 – O prazo para pagamento de quaisquer valores devidos ao contratado, em razão de rescisão contratual, será de 10 (dez) dias.

Art. 18 – Os valores a que farão jus os contratados serão quitados mensalmente e preferencialmente na mesma oportunidade em que se efetuarem a dos servidores municipais.

§ 1º - A revisão dos valores contratados se dará, preferencialmente, em conformidade com os índices praticados para os servidores do Município ou de acordo com a majoração do salário mínimo, conforme o caso.

§ 2º - O regime instituído com a presente Lei não caracteriza relação de emprego com a Administração.

Art. 19 – Os agentes administrativos, bem como os contratados que praticarem atos em desacordo com preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos do objeto do contrato, sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal que seu ato ensejar.

Art. 20 – Pela inexecução total ou parcial do contrato ou infringência de seus dispositivos, bem como dos dispositivos desta Lei, poderá a Administração aplicar as seguintes sanções:

I – advertência verbal;

II – advertência escrita;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

III – suspensão dos serviços pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

IV – rescisão contratual;

V – rescisão contratual com declaração de idoneidade de contratar com a Administração Pública, nos casos previstos nos incisos IX, X, XV, XVI e XVIII, do art. 13, desta Lei.

Art. 21 – Dos atos administrativos decorrentes da aplicação desta Lei e do contrato cabem:

I – recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do conhecimento do ato;

II – representação a autoridade competente;

III – pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 22 - O contratado, em razão da prestação do serviço, fará jus aos valores mensais estipulados no contrato.

Art. 23 – Constitui falta grave, sujeitando a autoridade solicitante à responsabilidade funcional e patrimonial:

I – permitir a prestação de serviços antes de atendidas as formalidades para a contratação prevista nesta Lei;

II – deixar de efetuar as publicações pertinentes;

III – admitir a contratação sem que o candidato comprove os requisitos mínimos exigidos para o exercício da função;

IV – permitir a continuidade da prestação dos serviços após o término do prazo do contrato ou deixar de promover os atos necessários à sua rescisão.

Art. 24 – As despesas para atender as contratações a que se refere esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou de convênios e repasses de verbas.

Art. 25 – O Poder Executivo editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 216/00, DE 18 DE JANEIRO DE 2000

“Regulamenta a contratação de pessoal por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata a lei nº.452/99, de 29 de dezembro de 1999.”

O Prefeito Municipal de Queimados, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei nº 452/99,

DECRETA:

Art. 1º - A Contratação de pessoal por tempo determinado de que trata a Lei nº 452/99, far-se-á na forma estabelecida no presente Decreto.

Parágrafo único – As disposições deste Decreto aplicam-se aos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista do Município de Queimados.

Art. 2º - O pedido de autorização para contratação será formulado através de processo administrativo próprio, instruído com os seguintes elementos:

- a) necessidade de serviço a ser atendida;
- b) a excepcionalidade do interesse público capaz de justificar a contratação;
- c) a duração pretendida para os contratos, de forma justificada, nunca superior a 24 (vinte e quatro) meses;
- d) a previsão total da despesa com a contratação;
- e) as razões pelas quais se entende não ser possível o atendimento através de remanejamento de pessoal;
- f) a declaração de inexistência de servidores em disponibilidade aptos a exercerem a atividade, bem como de candidatos aprovados em concurso público para o exercício da função.

Parágrafo único - O encaminhamento do pedido ao Prefeito será feito pelo Procurador Geral do Município, no âmbito de sua competência, e pelos Secretários Municipais, quando se tratar de contratação solicitada por órgãos integrantes das respectivas Secretarias ou de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista a ela vinculados.

Art. 3º - O processo será submetido à Procuradoria Geral do Município, que deliberará acerca do atendimento dos requisitos legais para a contratação encaminhando seu parecer ao Prefeito.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Município poderá proceder as diligências que entender necessárias à apreciação do pedido, bem como sugerir a adoção de medidas alternativas à contratação solicitada.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

Art. 4º - Autorizada a contratação pelo Prefeito, será editado Decreto autorizativo no Boletim Oficial de Queimados - BOQ, devendo indicar:

- I - o prazo de duração do contrato, com especificações das datas de início e término da prestação dos serviços;
- II - a função, com especificação da escolaridade exigida e o valor do pagamento mensal, contraprestação dos serviços prestados;
- III - a previsão total de despesas;
- IV - os motivos que determinaram a contratação, de forma circunstanciada.

Parágrafo único – A relação nominal e órgão em que serão lotados os contratados, serão divulgados através de PORTARIA a ser expedida pelo Prefeito, após o processo de seleção feito pela SEMAD. **(Artigo alterado pelo Decreto 749/07, de 16/01/2007.)**

~~Art. 4º - Autorizada a contratação pelo Prefeito, será editado Decreto autorizativo no Diário Oficial, devendo indicar:~~

- ~~I - Relação nominal e órgão em que serão lotados os contratados;~~
- ~~II - prazo de duração do contrato, com especificações das datas de início e término da prestação dos serviços;~~
- ~~III - função, com especificação da escolaridade exigida e o valor do pagamento mensal, contraprestação dos serviços prestados;~~
- ~~IV - previsão total de despesas;~~
- ~~V - os motivos que determinaram a contratação, de forma circunstanciada~~

Art. 5º - Após a publicação de que trata o artigo anterior, o processo será submetido, para fins de contratação:

- a) no caso da Administração Direta, ao Departamento de Pessoal da Secretaria de Administração do Município;
- b) no caso das Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, aos respectivos Órgãos de Administração de Pessoal.

Art. 6º - Os Órgãos de Pessoal mencionados no artigo anterior convocarão os candidatos que forem selecionados, nos termos do art. 4º da Lei nº 452/99, para a comprovação dos seguintes requisitos:

- I) gozar de boa saúde física e mental;
- II) não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;
- III) possuir escolaridade ou habilitação profissional para o exercício das funções, conforme o caso;
- IV) estar quites com o serviço militar, se homem e regularidade eleitoral.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

§ 1º - Os convocados, firmarão declaração de não ter sido contratado pela Administração Municipal, nos últimos 02 (dois) anos, bem como declaração de bens.

§ 2º - Para a comprovação dos requisitos mencionados nos incisos I e II, os convocados serão encaminhados ao Serviço Municipal de Saúde que emitirá laudo médico;

§ 3º - Sendo o convocado portador de deficiência, o laudo médico deverá informar sobre a aptidão para o exercício das funções.

Art. 7º - O contrato será celebrado conforme minuta padrão aprovado pelo Prefeito.

Art. 8º - O Órgão de Pessoal fará publicar, por extrato, os contratos celebrados, contendo a qualificação do contratado, bem como as datas de início e término do contrato.

Art. 9º - O pedido de prorrogação dos contratos será dirigido ao Prefeito e se processará nos autos do processo administrativo original de contratação, devidamente justificado.

Parágrafo único - Os autos deverão ser encaminhados à Procuradoria Geral do Município antes de ser dado vistas ao Prefeito, com pelo menos 30 (trinta) dias antes de expirado o prazo contratual.

Art. 10 - A prorrogação, devidamente autorizada pelo Prefeito, constará de termo aditivo ao contrato original.

Parágrafo único - O ato do Prefeito que autorizar a prorrogação do contrato será publicado no Diário Oficial do Município, da mesma forma prevista no artigo 8º.

Art. 11 - Constitui falta grave:

- I) do responsável pelo serviço:
 - a) permitir o início da prestação do serviço antes de atendidas as formalidades para a contratação.
 - b) permitir a continuidade da prestação do serviço após o término do prazo previsto no contrato.
- II) do responsável pelo Órgão de Pessoal:
 - a) deixar de providenciar as publicações estabelecidas na Lei e neste Decreto.
 - b) admitir a contratação sem que o convocado comprove os requisitos previstos em Lei e neste Decreto.

Art. 12 - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, bens, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos e particulares, assim como nas hipóteses de guerra, grave perturbação



Estado do Rio de Janeiro
Município de Queimados
Procuradoria Geral do Município
Subprocuradoria de Estudos Jurídicos

da ordem ou calamidade pública, a contratação a que se refere este Decreto se fará de forma sumária segundo autorização específica do Prefeito, atendendo-se aos demais requisitos legais nos cinco dias úteis subsequentes à contratação.

Art. 13 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AZAIR RAMOS DA SILVA
Prefeito Municipal